



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0620/2019

Florianópolis, 4 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JAIR MIOTTO
Nesta Casa

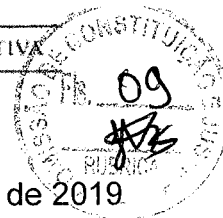
Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0422.8/2019, que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais”, de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, às Secretarias de Estado da Educação e da Segurança Pública e à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

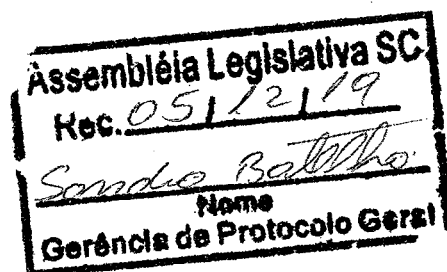
04 2019
[Signature]



Ofício **GPS/DL/ 1523 /2019**

Florianópolis, 4 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0422.8/2019, que "Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 131/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1523/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 484/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0422.8/2019, que "Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais".

A Secretaria de Estado da Educação (SED), mediante o Parecer nº 837/2019/COJUR/SED/SC, esclareceu que "[...] está em vigor o Contrato 014/2015, que prevê contratação de vigilância orgânica para o interior das escolas públicas estaduais e instalação de sensores de presença que dão direito a ressarcimentos quando houver sinistros, bem como câmeras de videomonitoramento em ambientes externos das unidades escolares. Importante que se diga que esta Secretaria adota as medidas necessárias à segurança da comunidade escolar em atenção às legislações pertinentes. Assim, forçoso concluir que a temática proposta no projeto de lei já é tratada no âmbito desta Pasta. Ademais, importa assinalar que a eleição dos locais em que devem ser instalados os equipamentos é de competência única e exclusiva da Pasta responsável. [...] Assim sendo, embora meritória, a proposição parlamentar não merece trânsito, eis que, como dito, a matéria proposta interfere em competência exclusiva".

A Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), mediante o Parecer nº 137/PL/2019, de sua Consultoria Jurídica, informou que, "Instada a se manifestar, a Diretoria de Tecnologia e Informação - DTI, após análise da matéria (p. 0005/0006), emitiu o Estudo Técnico 16/DTI/SSP/2019 com breves considerações sobre o projeto de lei, onde aponta 'os principais desafios que podem se revelar aos gestores que implantarão tal sistema de videomonitoramento, caso a lei entre em vigência' [...]".

E a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, destacou, mediante o Parecer nº 852/2019-COJUR/SEF, "[...] que a proposta impõe medidas que eventualmente podem causar o aumento de despesas aos cofres públicos. Sendo o caso, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a criação de despesas de caráter continuado requer o estudo dos seus impactos financeiros e deverão ser instruídas com a estimativa orçamentária no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como também deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [...] Tendo isto em vista, caso a medida resulte em criação de despesas adicionais no âmbito da Administração Pública, ela poderá comprometer recursos de órgãos estaduais, sendo necessária a obediência às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

**À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS**

EM 23 / 1 / 2020

Flávia Cordeira
SECRETARIA-GERAL

Flávia Maria Cordova Correia
Matrícula: 7519

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
002º	Sessão de 06/02/20
Anexar a(o) <u>PL 422/19</u>	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

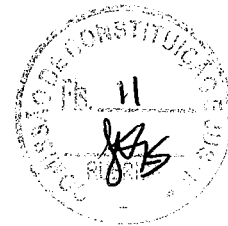
Nesta

Ofd_131_PL_0422.8_19_SED_SSP_PGE_SEF_enc
SCC 13255/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PARECER Nº 484/19-PGE

PROCESSO : SCC 00013320/2019

ASSUNTO : Diligência de Projeto de Lei

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Casa Civil.

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 0422.8/2019, que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais.” Aumento de Despesa sem indicação da fonte orçamentária. Inconstitucionalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Atendendo à solicitação contida no Ofício n.º 1575/SCC-DIAL-GEMAT, de 06 de dezembro de 2019, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise da Diligência ao Projeto de Lei nº 0422.8/2019, que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais.”

O Projeto de Lei n.º 0422.8/2019 tem a seguinte redação:

Art. 1.º Esta Lei torna obrigatória a instalação de câmeras de filmagens nas creches e escolas públicas localizadas no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A instalação do equipamento considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 2.º As câmeras mencionadas nesta Lei serão instaladas na entrada do estabelecimento, pátios de convivência comum e dentro das sala de aula.

Parágrafo único. O equipamento apresentará recurso de gravação, devendo as imagens obtidas serem armazenadas por um período mínimo de dois meses.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Efetivamente, como referido na exposição de motivos, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional, por maioria de votos, Lei do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, Câmara de Vereadores, que previu a instalação de câmeras de monitoramento nas escolas municipais e adjacências.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (**ARE 878911 RG - Relator(a): Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 29/09/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico**)

Como se verifica do julgamento, o STF entendeu que a Lei não trata da estrutura dos órgãos da Administração Pública ou de seus órgãos, nem do regime jurídico dos servidores públicos.

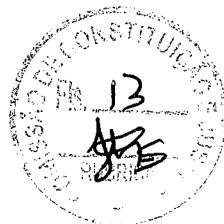
De outro viés, o Supremo Tribunal Federal, em decisões anteriores já afirmou ser da competência dos Municípios, com fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, legislar sobre interesse local, como no caso de leis que determinam a instalação de equipamentos de segurança em estabelecimentos bancários.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. [AI 347.717 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 31-5-2005, 2ª T, DJ de 5-8-2005.] = RE 266.536 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-4-2012, 1ª T, DJE de 11-5-2012.

Nesse contexto, me parece que a proposição legislativa extrapola a competência legislativa do Estado ao prever a instalação de câmeras de monitoramento



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**



nas creches e escolas públicas localizadas no Estado de Santa Catarina, pois invade a competência dos Municípios e da União, para dispor sobre interesse local e a segurança de suas próprias instalações.

Entendo ainda que fere o direito fundamental à privacidade a previsão constante do art. 2.º do projeto, ao prever a instalação de câmeras de segurança no interior das salas de aula. A instalação de câmeras nos locais de reserva de privacidade, como, por exemplo, em banheiros, salas de aula, salas dos professores, ambientes de uso privativo dos trabalhadores, salas ou gabinetes de trabalho, vestiários, dentre outros.

Nestes espaços, há que se preservar a intimidade e a imagem dos alunos e servidores sob pena de mal-ferimento de seus direitos fundamentais, de privacidade, liberdade, autonomia e dignidade humana.

Quanto aos direitos fundamentais à liberdade, intimidade, privacidade e a imagem das pessoas, assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No que respeito ao direito à educação e à liberdade de aprender, nossa lei fundamental dispõe:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

[...]

O controle absoluto não se coaduna com os princípios pedagógicos nem



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



com os princípios constitucionais da liberdade e dignidade humana, inscritos na Constituição de República.

Ademais disso, inobstante não se verificar vício de iniciativa em razão do projeto de lei implicar aumento de despesa, consoante precedente do STF, há óbice constitucional, pela falta de indicação da fonte orçamentária, segundo previsão do art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

A esse respeito já se manifestou o STF:

Reveste-se de plausibilidade jurídica, no entanto, a tese, sustentada em ação direta, de que o legislador estadual, condicionado em sua ação normativa por princípios superiores enunciados na CF, não pode, ao fixar a despesa pública, autorizar gastos que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou omitir-lhes a correspondente fonte de custeio, com a necessária indicação dos recursos existentes. **[ADI 352 MC]**, rel. min. Celso de Mello, j. 29-8-1990, P, DJ de 8-3-1991.]

Diante do exposto, inobstante não se verificar vícios de iniciativa, o Parecer é no sentido de que fere o direito à privacidade, liberdade de cátedra e a dignidade humana, a instalação de câmeras de vigilância no interior de sala de aula. Também viola o disposto no art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal a criação de despesa que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

É o parecer.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Loreno Weissheimer
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO : SCC13320/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Secretário de Estado da Casa Civil
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo, em parte, com o parecer do Procurador do Estado Loreno Weissheimer, exarado nos autos do Processo SCC13320/2019.

O motivo do dissenso é a afirmação de que o projeto de lei em análise viola o disposto no art. 167, I e II, da Constituição Federal que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Observo que nos autos SCC 11545/2019, acolhido por Vossa Excelência, destacou o subscritor do parecer 469/19-PGE, citando voto proferido pela Ministra do STF Carmem Lúcia, nos autos da ADI 2072, que tais dispositivos não maculam de inconstitucionalidade, por si só, normas de iniciativa do Legislativo, isso porquê, "se está diante de regra constitucional dirigida ao Administrador, e não à Lei. Em outras palavras, cabe ao gestor respeitar os



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



limites orçamentários quando da execução dos programas públicos devida e oportunamente contabilizados."

Este foi o entendimento que espousei quando exarei o parecer 192/17-PGE, exarado no processo SCC 1690/2017.

Todavia, é importante observar que o entendimento segundo o qual o art. 167, I e II, não é óbice a constitucionalidade de normas de iniciativa do Poder Legislativo que sem invadir competência reservadas ao Chefe do Poder Executivo criem despesas é contrário ao contido no entendimento adotado no processo SCC 5691/2018, que deixou de acolher o parecer 004/19-PGE.

Portanto, concluo que não há vício de inconstitucionalidade no projeto de lei em análise e sugiro a submissão deste entendimento ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado em razão da divergência entre os entendimentos adotados nos autos SCC 5691/2018 e SCC 11545/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



SCC 13320/2019

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei nº 0422.8/2019, que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais.” Aumento de Despesa sem indicação da fonte orçamentária. Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 484/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer, com as ressalvas apresentadas pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica. Saliento que a matéria foi submetida ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado (art. 4, II, do Regimento Interno) nos autos do processo administrativo SCC 11545/2019, com o objetivo de delimitar com mais profundidade a (im)possibilidade de criação de despesa em emenda ou projeto de lei de iniciativa parlamentar, que crie obrigações ao Poder Executivo (com alteração de estrutura e atribuições ou não), bem como analisar a questão orçamentária subjacente (art. 167, da CF). Submeta—se, também, o parecer proferido nestes autos à decisão do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 484/19-PGE** com as ressalvas apresentadas pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl e as complementações do Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA

Procuradora-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



PARECER Nº 837/2019/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00013323/2019

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0422.8/2019**, que “*dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa destacar que esta Consultoria Jurídica, em atenção ao **Ofício nº 1576/SCC-DIAL-GEMAT**, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do Projeto de Lei apresentado.

Nesse sentido, a Diretoria de Ensino desta Pasta teceu considerações ao tempo em que esclareceu que *“está em vigor o Contrato 014/2015 que prevê contratação de vigilância orgânica para o interior das escolas públicas estaduais e instalação de sensores de presença que dão direito a ressarcimentos quando houver sinistros, bem como câmeras de videomonitoramento em ambientes externos das unidades escolares”*.

Importante que se diga que esta Secretaria adota as medidas necessárias à segurança da comunidade escolar em atenção às legislações pertinentes.

Assim, forçoso concluir que a temática proposta no projeto de lei já é tratada no âmbito desta Pasta.

Ademais, importa assinalar que a eleição dos locais em que devem ser instalados os equipamentos é de competência única e exclusiva da Pasta responsável.

Neste passo, compreende-se que o Projeto de Lei em apreço interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes.

Com efeito, a Constituição da República estabeleceu, em seu art. 2º, que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si e, de igual modo, assim dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 32, de forma que claramente evidenciada a usurpação de competência.

Ademais, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;
[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA.** PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a).** (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

No caso dos autos, resta claro que o projeto de lei em apreço interfere em competência legalmente reservada a esta Secretaria de Estado, a qual é responsável pela definição das políticas e diretrizes voltadas à educação.

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta interfere em competência exclusiva.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento** do Projeto de Lei nº 0422.8/2019.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico²

(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o Parecer nº 837/2019/COJUR/SED/SC, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino
Gerência de Gestão e Supervisão Escolar



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 10174/2019
De: Diretoria de Ensino – DIEN Gerência de Gestão e Supervisão Escolar	Data: 19/12/2019
Para: COJUR	
Assunto: Manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0422.8/2019	

Prezado Senhor,

Em resposta à requisição constante do processo SCC 13323/2019 que solicita nossa manifestação acerca do conteúdo do Projeto de Lei nº 0422.8/2019, informamos que está em vigor o Contrato 014/2015 que prevê contratação de vigilância orgânica para o interior das escolas públicas estaduais e instalação de sensores de presença que dão direito a ressarcimentos quando houver sinistros, bem como câmeras de videomonitoramento em ambientes externos das unidades escolares. Comunicamos, ainda, que o próximo contrato referente a esse serviço, podendo vigorar a partir do ano letivo 2020, prevê câmeras de videomonitoramento que deverão ser instaladas em ambientes como pátios e corredores das escolas da Rede Pública Estadual da Educação Básica. Contudo salientamos que, de acordo com a Informação nº 652/COJUR/SED/2016 inserida no Processo SED 15197/2016 que trata da utilização de câmeras de segurança no interior das salas de aula da rede pública estadual, não há a possibilidade de instalação dos referidos equipamentos nesses espaços por violar princípios fundamentais da criança e do adolescente, bem como frustrar o direito à preservação de imagem de professores e alunos, não havendo necessidade administrativa e interesse público substanciado da prática desse investimento. Ainda sobre o próximo certame licitatório, cabe-nos informar que está prevista a instalação de câmeras acopladas a sensores de presença, bem como postos de vigilância orgânica para as unidades escolares da Rede.

Atenciosamente,

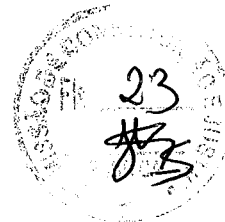
Zaida Jerônimo Rabello Petry
Diretora de Ensino

Rogério Martins Miguel
Gerente de Gestão e Supervisão Escolar

DIEN/GEADE/Rudnéa



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 137/PL/2019

Referência: SCC 13324/2019

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0422.8/2019. “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS”. MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. ENCAMINHAMENTO PARA A DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 1577/CC-DIAL-GEMAT, datado de 06 de dezembro de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC), encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0422.8/2019, que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais”.

De acordo com Silveira, diligência é a “providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento”. Segundo o autor, “no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição”.

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II e III.

Em se tratando de processo legislativo, cabe a Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atendendo ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação da Diretoria afeta à matéria.

Instado a se manifestar, a **Diretoria de Tecnologia e Informação - DTI**, após análise da matéria (p. 0005/0006), emitiu o **Estudo Técnico 16/DTI/SSP/2019** com breves considerações sobre o projeto de lei, onde aponta “os principais desafios que podem se revelar aos gestores que implantarão tal sistema de videomonitoramento, caso a lei entre em vigência”, que seguem:

[...]

1) As câmeras de videomonitoramento são, efetivamente, dispositivos que possuem capacidade de inibir a atividade criminosa ou condutas não permitidas na sua área de monitoramento. Contudo, ao contrário das câmeras de videomonitoramento do Programa Bem-Te-Vi da SSP, cujas imagens são encaminhadas para Centrais de Videomonitoramento onde policiais ou agentes de segurança pública realizam o monitoramento, o projeto de lei não esclarece se as imagens dos estabelecimentos de ensino serão encaminhadas para algum lugar ou não.

2) O responsável pela implementação de tal demanda deverá decidir se a solução será homogênea e padronizada ou local e não padronizada. Cada tipo de abordagem tem vantagens e desvantagens, que vão dos custos, passam pela facilidade de operação, pelo treinamento, pelas barreiras na manutenção do sistema e até ao desenvolvimento de solução agregadas à solução de videomonitoramento.

3) Deve decidir ainda se tal implementação será realizada como serviço, por empresas de segurança ou especializadas em tal demanda, ou desempenhada pelos gestores locais, regionais ou estaduais.

4) A depender da qualidade e das configurações da câmera de monitoramento, do número de pontos instalados nas dependências escolares, da captação ou não do áudio, e da forma de gravação (por movimento ou continuamente), o projeto para atender o requisito de gravação por um tempo mínimo de 02 meses pode ser desafiador e custoso.

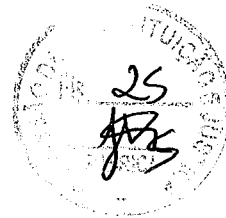
5) Um parque de câmeras de monitoramento em ambientes públicos exige manutenção preventiva e corretiva constante, sob pena de haver rápida depreciação do investimento realizado e consequente perda de credibilidade da solução, razão pela qual deve ser criteriosamente observado pelos gestores.

6) Os responsáveis pela gestão de tal sistema deverão observar, desde o início, os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na solução de videomonitoramento implementada.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Ao final, conclui a DTI que “o projeto em questão é complexo, cercado de desafios, carecerá de intenso planejamento para sua implementação e manutenção no decorrer do tempo, mas é viável do ponto de vista tecnológico”.

Sendo assim, estando o feito apto ao prosseguimento, sugerimos a remessa deste à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 11 de dezembro de 2019.

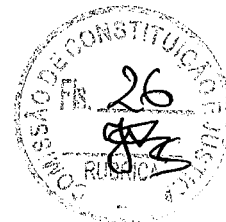
Assinado eletronicamente
Renata von H. Trindade
OAB/SC nº 46.173
Consultora Jurídica/SSP



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL



Referência: SCC 13324/2019
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada por intermédio do **Parecer nº 137/PL/2019**.
- 2) Encaminhem-se, **COM URGÊNCIA**, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 11 de dezembro de 2019.

Assinado eletronicamente

Coronel PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



COMUNICAÇÃO INTERNA

CI nº 194/DTI/2019

De: Maj PM Ricardo Sartori
Gerência de Sistemas Estratégicos/DTI/SSP

Data: 09/12/2019

Para: Renata von Hoonholtz Trindade
Consultora Jurídica/SSP

Assunto: Encaminha parecer técnico sobre projeto de lei

Anexo: Parecer técnico 016/DTI/2019

Sra. Assessora Jurídica,

Em resposta ao despacho no processo SCC 13324/2019, encaminho o parecer técnico 016/DTI/2019, que tem como objetivo analisar, de forma breve e sucinta, o projeto de lei 0422.8/2019, conforme Ofício GPS/DL/1523/2019.

Respeitosamente,

(Assinado eletronicamente)
Ricardo Sartori – Maj PM
Gerente de Sistemas Estratégicos
DTI/SSP



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**



ESTUDO TÉCNICO 16/DTI/SSP/2019

OBJETO: Apresentar parecer técnico sobre projeto de lei que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais”.

Aos 09 dias do mês de dezembro de 2019, na sala da Divisão de TI da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina, iniciou-se a elaboração do presente estudo, cuja finalidade é emitir parecer preliminar e breve sobre projeto de lei que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais.

Para cumprimento do objetivo, o presente estudo apontará, de forma superficial e sucinta, os pontos que carecem de atenção em um projeto de videomonitoramento de tão grande porte.

1) DO PROJETO DE LEI 0422.8/2019

Apresentado à DTI através do Ofício GPS/DL/1523/2019, o projeto apresenta-se bastante resumido, atacando a questão do videomonitoramento nas escolas e creches, sem ater-se ao detalhamento de tal imposição legal.

Dado o curto lapso temporal para análise de tão complexo e impactante projeto de lei, cumpre-nos elencar os principais desafios que podem se revelar aos gestores que implantarão tal sistema de videomonitoramento, caso a lei seja entre em vigência:

1) As câmeras de videomonitoramento são, efetivamente, dispositivos que possuem capacidade de inibir a atividade criminosa ou condutas não permitidas na sua área de monitoramento. Contudo, ao contrário das câmeras de videomonitoramento do Programa Bem-Te-Vi da SSP, cujas imagens são encaminhadas para Centrais de Videomonitoramento onde policiais ou agentes de segurança pública realizam o monitoramento, o projeto de lei não esclarece se as imagens dos estabelecimentos de ensino serão encaminhadas para algum lugar ou não.

2) O responsável pela implementação de tal demanda deverá decidir se a solução será homogênea e padronizada ou local e não padronizada. Cada tipo de abordagem tem vantagens e desvantagens, que vão dos custos, passam pela facilidade de operação, pelo



treinamento, pelas barreiras na manutenção do sistema e até ao desenvolvimento de soluções agregadas à solução de videomonitoramento.

3) Deve decidir ainda se tal implementação será realizada como serviço, por empresas de segurança ou especializadas em tal demanda, ou desempenhada pelos gestores locais, regionais ou estaduais.

4) A depender da qualidade e das configurações da câmera de monitoramento, do número de pontos instalados nas dependências escolares, da captação ou não do áudio, e da forma de gravação (por movimento ou continuamente), o projeto para atender o requisito de gravação por um tempo mínimo de 02 meses pode ser desafiador e custoso.

5) Um parque de câmeras de monitoramento em ambientes públicos exige manutenção preventiva e corretiva constante, sob pena de haver rápida depreciação do investimento realizado e consequente perda de credibilidade da solução, razão pela qual deve ser criteriosamente observado pelos gestores.

6) Os responsáveis pela gestão de tal sistema deverão observar, desde o início, os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na solução de videomonitoramento implementada.

2) CONCLUSÃO

Após análise breve do projeto de lei 0422.8/2019, esta DTI emite o seguinte parecer: o projeto em questão é complexo, cercado de desafios, carecerá de intenso planejamento para sua implementação e manutenção no decorrer do tempo, mas é viável do ponto de vista tecnológico.

Florianópolis, 09/12/2019.

Maj PM 926723-9 Ricardo Sartori
Gerente de Sistemas Estratégicos
Diretoria de TI/SSP



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 852/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019.

Processo: SCC 13325/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 422.8/19.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 422.8/19 de origem parlamentar que *“dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1578/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em suma, o PL tem por objetivo criar a obrigação para a Secretaria de Estado da Educação – SED de instalar câmeras nas escolas e creches da rede pública estadual.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, que é o órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE efetuou resposta por meio da Comunicação Interna nº 308/2019, afirmando, em suma, que:

Trata-se, portanto, de uma norma que impõe obrigação de despesa ao Poder Executivo. Sem se adentrar na (in)constitucionalidade da iniciativa, quanto ao aspecto financeiro, temos a informar que a despesa seria custeada com recursos da Fonte 0.1.31 (Fundeb). Vale destacar que, em que pese se reconhecer que tal medida possa ser necessária em determinadas escolas, a imposição para toda escola e creche acaba por gerar um aumento expressivo de despesas à educação estadual como um todo – indo na contramão do esforço de economia, e de priorizar as despesas essenciais.

Apesar disso, e da ausência da estimativa de impacto financeiro, entendemos que a SED é o órgão que detém a prerrogativa de se manifestar quanto a proposição e se posicionar quanto a sua pertinência, avaliando o custo-benefício da medida

Observa-se pela manifestação da DITE, que a proposta impõe medidas que podem causar o aumento de despesas aos cofres públicos.

Sendo o caso, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a criação de despesas de caráter continuado requer o estudo dos seus impactos financeiros e deverão ser instruídas com a estimativa orçamentária no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como também deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

É o que reza o art. 16 da referida legislação, veja-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Tendo isto em vista, caso a medida resulte em criação de despesas adicionais no âmbito da Administração Pública, ela poderá comprometer recursos de órgãos estaduais, sendo necessária a obediência às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Técnico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico, designado**

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL – DITE**



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 308/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 09/12/2019
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 13325/2019 – Diligência PL 0422.8/2019 – instalação câmeras escolas	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que “dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais”.

Resumidamente, a proposta cria à Secretaria de Estado da Educação (SED) a obrigação de instalar câmeras nas escolas e creches da rede pública estadual.

Trata-se, portanto, de uma norma que impõe obrigação de despesa ao Poder Executivo. Sem se adentrar na (in)constitucionalidade da iniciativa, quanto ao aspecto financeiro, temos a informar que a despesa seria custeada com recursos da Fonte 0.1.31 (Fundeb). Vale destacar que, em que pese se reconhecer que tal medida possa ser necessária em determinadas escolas, a imposição para toda escola e creche acaba por gerar um aumento expressivo de despesas à educação estadual como um todo – indo na contramão do esforço de economia, e de priorizar as despesas essenciais.

Apesar disso, e da ausência da estimativa de impacto financeiro, entendemos que a SED é o órgão que detém a prerrogativa de se manifestar quanto a proposição e se posicionar quanto a sua pertinência, avaliando o custo-benefício da medida.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)

**Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual**